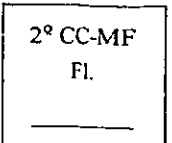
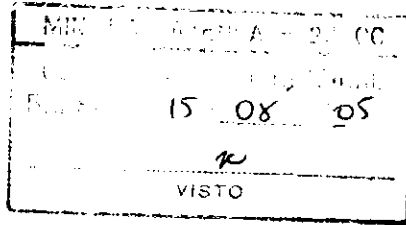


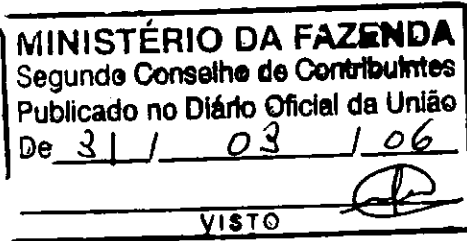


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13654.000115/00-25
Recurso nº : 117.745
Acórdão nº : 201-78.312



Embargante : DRF EM VARGINHA - MG
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Nova Lima Material para Construção Ltda.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para declarar que a alíquota a ser aplicada nos cálculos da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) é de 0,75%, conforme Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela DRF EM VARGINHA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-76.493**, nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

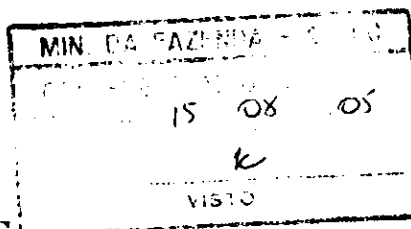
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13654.000115/00-25
Recurso nº : 117.745
Acórdão nº : 201-78.312



Embargante : DRF EM VARGINHA - MG

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

A autoridade encarregada da execução do Acórdão embargou o Acórdão nº 201-76.493 de fls. 161/164, em razão do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tendo em vista que houve uma questão a ser esclarecida quanto à correta alíquota a ser utilizada nos cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) para determinação do valor do indébito.

Em meu parecer de fls. 234/235, manifestei-me pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, uma vez não ter existido no Acórdão nenhuma obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a decisão embargada.

Submetida a referida informação à apreciação da Presidente, ela entendeu serem cabíveis os embargos para esclarecer a questão suscitada pela autoridade encarregada da execução do Acórdão, tendo determinado o processamento dos embargos ao Plenário desta Egrégia Câmara, de acordo com o Despacho nº 201-148, de 28 de março de 2005 (fls. 237/238).

Assim, a alíquota da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) a ser aplicada é a de 0,75%, ou seja, a de 0,50% prevista na Lei Complementar nº 7/70, acrescida do adicional de 0,25% previsto na Lei Complementar nº 17/73.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para declarar que os cálculos sejam feitos considerando a alíquota de 0,75% a ser aplicada no caso concreto.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO